



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
FORTALEZA - DEAIN/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 146373110/2026-DEAIN/DREX/SR/PF/CE

Processo: 08270.004888/2026-29

Assunto: **Decisão de 1ª instância**

Autuado: **ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS**

## FATOS

Trata-se de defesa escrita contra a aplicação de **Auto de Infração e Notificação nº 1333\_00097\_2026**, em virtude do estrangeiro acima mencionado ter ultrapassado o prazo de estada legal no País, com base no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017** (*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*).

A defesa foi proposta pelo próprio advena, que assim se manifestou:

Prezados Senhores;

Considerando:

Nos termos do Auto de Infração e Notificação de Nº 1333 000097\_2026 em nome da visitante/imigrante ÂNGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, filho (a) não informado e não informada PASSAPORTE COMUM Nº CB802252, ingressou no território nacional classificação como 101 - VISITA TURISMO(VIVIS) com prazo inicial de estada (entrada/alteração de classificação) até 07/01/2026 prorrogado até (sem prorrogação) reduzido para (sem redução) infringiu o disposto nos Art. 109, II, da Lei nº13.445/2017, RESOLVE lhe a multa de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) pela seguinte prática: ultrapassarem 92 dia (s) o prazo de estada legal no país.

Ângela Maria Mendes dos Santos apresenta a seguinte contestação:

A signatária pretende residir no Brasil e para os efeitos já deu entrada na devida documentação para regularizar a residência no País.

De ressaltar que já foram regularizados:

- CPF - Cartão de Pessoa Física
- SIF - Convênio Médico Particular
- Residência Fixa (com o marido de nacionalidade brasileira)
- Registro Criminal após o País de origem
- Cerimonial de Casamento

Brasileira regularizada

Encontram-se em fase de regularização com o processo devidamente aplicado ou agendado juntos às estruturas responsáveis:

- Autorização de Residência - agenda marcada para 19/06/2026 junta à Polícia Federal. Segue em anexo

os respectivos agendamentos efectuados junto à Polícia Federal .Diante do exposto venho respeitosamente apresentar a contestação da multa de R\$460,00 (Quatrocentos e Sessenta Reais) junto a esta Superintendência de forma que não haja nenhuma multa a regularizar a partir do acolhimento e aprovação da presente contestação. Esperando o melhor acolhimento. Apresento os meus respeitosos cumprimentos

Fortaleza, 17 de Abril de 2026

Ângela Maria Mende

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso ressaltar que as condutas descritas no **Art. 109, da Lei 13.445/2017** serão apuradas e reguladas através de processo administrativo próprio, sendo assegurados contraditório e ampla defesa ao infrator, conforme dispõe o **Art. 107** do mesmo diploma legal retromencionado. Assim, consoante afirma o **Art. 300 do Decreto 9.199/2017**, *"As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999."*

Feito a ressalva acima, segue a fundamentação.

O presente processo administrativo tem por base o **Auto de Infração e Notificação nº 1333\_00097\_2026**, no valor de **R\$460,00**, que foi lavrado em desfavor do(a) defendente, tendo em vista que este(a) ultrapassou em **92 dias** o prazo de estada legal no país, infringindo, por conseguinte, o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 c/c Art. 307, II, do Decreto 9.199/2017**. Referido auto configura **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309**, do **Decreto** que regula a lei de migração, a saber: *"§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto."* Sendo assim, o autuado(a) deveria se defender dos possíveis defeitos do ato que foi praticado, não da sanção que lhe foi imposta, pois esta é mera consequência da infração administrativa. Na defesa, a advenda somente ataca o valor da multa que lhe foi atribuído, não impugnando nenhum requisito legal do ato (competência, motivo, forma, objeto, finalidade).

Ademais, a estrangeira não provou os fatos alegados. A **Lei nº 9.784/99, em seu Art. 36**, afirma que cabe ao interessado comprovar os fatos que diz ser verdadeiros. No caso, o autuada não demonstrou, ao menos documentalmente.

## DECISÃO

Em face de tudo quanto exposto na fundamentação, em especial, por o Auto de Infração e Notificação ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309**, do **Decreto 9.199/2017** e o **princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99)**, bem como pela **falta de documentação comprobatória da tentativa de regularização para fins de isenção da multa**, esta instância recursal é favorável a **MANUTENÇÃO** do auto de infração ora aplicado, razão pela qual **INDEFERE-SE** o pedido, objeto da defesa.

SILVANA MESQUITA CASTRO DA COSTA  
Agente Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MESQUITA CASTRO DA COSTA**, Agente **Administrativo(a)**, em 30/05/2026, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146373110&crc=76A2DDCD](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146373110&crc=76A2DDCD).

Código verificador: **146373110** e Código CRC: **76A2DDCD**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA ESPECIAL DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE  
FORTALEZA - DEAIN/DREX/SR/PF/CE

**NOTIFICAÇÃO**

Sr(a)  
ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

Fica notificado(a) do **INDEFERIMENTO** da sua Defesa em 1ª instância, referente ao **Auto de Infração nº1333\_0097\_2026**, processo Sei nº 08270.004888/2026-29.

Por fim, poderá ainda interpor recurso à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação dessa notificação no site da Polícia Federal, através do e-mail [deian.drex.srce@pf.gov.br](mailto:deian.drex.srce@pf.gov.br) em nome próprio ou por procurador com procuração específica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MESQUITA CASTRO DA COSTA**, Agente **Administrativo(a)**, em 30/05/2026, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146373112&crc=8152C485](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146373112&crc=8152C485).  
Código verificador: **146373112** e Código CRC: **8152C485**.